



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.435/2012
Data de autuação: 26/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria na instalação predial. Av. João Brasil, 366 - Bloco 3 -
Engenhoca/ Niteroi/RJ.
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

RELATÓRIO

O presente Regulamento foi aberto através da Requisição SECEX nº 272/12, tendo em vista entendimento da Ilma. Conselheira Darcília Leite constante do voto prolatado nos autos do processo E-12/020.123/2012, pela necessidade de realização de vistoria pela CAENE, em conjunto com a CEG, no prédio objeto do presente, de forma a identificar se as instalações do imóvel atendem às normativas vigentes, em razão dos relatos de vazamento de gás no fogão da cliente analisados no processo supramencionado.

Na Reunião Interna realizada em 08 de agosto de 2012, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

À fl. 26 dos autos, consta o Termo de Notificação nº 032/2012 que encaminhou o Relatório de Fiscalização nº P-031/12, onde foram formalizadas as vistorias conjuntas realizadas em 16/08/2012 e 03/09/2012, e concedeu prazo para apresentação de Impugnação. O referido documento apresentou as seguintes conclusões:

- cabine de medidores do 15º andar - o duto de ventilação deve ser instalado conforme os mostrados nas fotos 4, 6 e 8;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- a tubulação de gás de entrada no térreo, passando pelo depósito, deve manter o espaçamento mínimo de 20cm da outra tubulação predial, conforme item 39, alínea C do RIP;
- a ventilação do depósito deve ser aumentada, através de basculantes provido de batentes;
- o depósito não deve conter materiais inflamáveis, além de necessitar de uma melhor arrumação dos materiais armazenados.

A Câmara Técnica de Energia solicitou cópia do Projeto Aprovado da Instalação de Gás Canalizado do imóvel, o que foi fornecido pela Concessionária por meio da DIJUR-E-1758/2012.

Em suas manifestações, a Concessionária, por meio da DIJUR-E-1908/12 às fls. 40/41, comprovou, com fotografias, a modificação no duto de ventilação do PI do 15º andar. Quanto ao espaçamento de 20 cm entre a instalação de gás e a de outra natureza, informou que está dependendo de um agendamento com o condomínio para a realização da mesma. Acrescentou que apresentou à síndica documento dando conhecimento sobre os materiais armazenados e arrumação do depósito e que está aguardando a assinatura de ciência.

Os autos foram remetidos à Câmara Técnica que atestou a modificação no duto de ventilação e que, como as outras recomendações estão sendo providenciadas pela Concessionária, tão logo tenha notícias sobre o assunto, informará este CODIR.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria desta AGENERSA rogou a este gabinete a remessa do presente à CAENE para que se ultime as providências necessárias.

Os autos foram remetidos à CAENE que, por meio do ofício nº 289/12, solicitou à Concessionária que seja informado se todas as recomendações já foram atendidas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Às fls. 50, a Concessionária informou, no que se refere ao espaçamento entre a instalação de gás e a de outra natureza, que apesar da instalação ter sido embonecada, será executado o remanejamento da segunda. Quanto à ventilação, esta se fará com fixação de batentes nas bacias existentes e porta em veneziana, como já assentada no local. E apresentou documento assinado pela síndica que comprova a solicitação de agendamento para execução das pendências.

Em 18 de janeiro de 2013 através de minha assessoria, solicitei informações à CAENE acerca do caso. A Câmara remeteu ofício à Concessionária que respondeu, por meio da DIJUR-E-168/2013, que todas as adequações foram realizadas, sendo que a síndica criou obstáculo no que se refere à porta em veneziana, pois gostaria que fosse branca. Acrescentou que será confeccionada, dentro dos padrões solicitados para instalação posterior e encaminhou Termo de Compromisso da empresa Euro-Rio, onde consta a ciência do condomínio com a seguinte informação:

"Estivemos no endereço AVN PROF JOÃO BRASIL 366 para instalação de veneziana de alumínio no compartimento por onde passa o ramal interno de gás que abastece o prédio. A instalação não foi aprovada pela administração do condomínio pois a veneziana está fora dos padrões estéticos do mesmo. A Empresa Euro-Rio está se comprometendo a instalar nova veneziana de acordo com os padrões estéticos do prédio. O prazo de execução e instalação é de 30 dias a contar da data de assinatura deste termo."

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria desta Agência ressaltou que, não obstante ter sido notificada pelo Termo de Notificação acerca das vistorias realizadas, a Concessionária não impugnou as conclusões lá alcançadas, preferindo, tão-somente, manifestar-se quanto ao cumprimento das correções apontadas pela CAENE. Assim, restou comprovada a inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a fiscalização da Câmara Técnica e materializada no Relatório de Fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em razões finais, a Concessionária discordou do entendimento da Procuradoria, pois restou comprovado nos autos que foram realizadas todas as adequações necessárias na instalação predial. Corroborou, ainda, com o parecer da CAENE e requereu o arquivamento do feito.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.435/2012
Data de autuação: 26/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria na instalação predial. Av. João Brasil, 366 - Bloco 3 -
Engenhoca/ Niteroi/RJ.
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

VOTO

O presente regulatório foi aberto através da Requisição SECEX nº 272/12, tendo em vista entendimento da Ilma. Conselheira Darcília Leite constante do voto prolatado nos autos do processo E-12/020.123/2012, pela necessidade de realização de vistoria pela CAENE, em conjunto com a CEG, no prédio objeto do presente, de forma a identificar se as instalações do imóvel atendem às normativas vigentes, em razão dos relatos de vazamento de gás no fogão da cliente analisados no processo supramencionado.

Na Reunião Interna realizada em 08 de agosto de 2012, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

A Câmara Técnica de Energia, após realizar vistorias, concedeu prazo para apresentação de Impugnação e apresentou as seguintes providências a serem tomadas pela Concessionária:

- cabine de medidores do 15º andar - o duto de ventilação deve ser instalado conforme os mostrados nas fotos 4, 6 e 8 do Relatório de Fiscalização;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- a tubulação de gás de entrada no térreo, passando pelo depósito, deve manter o espaçamento mínimo de 20cm da outra tubulação predial, conforme item 39, alínea C do RIP;
- a ventilação do depósito deve ser aumentada, através de basculantes provido de batentes;
- o depósito não deve conter materiais inflamáveis, além de necessitar de uma melhor arrumação dos materiais armazenados.

Por meio de suas manifestações com fotografias, a Concessionária comprovou a modificação no duto de ventilação do PI do 15º andar e, quanto ao espaçamento de 20 cm entre a instalação de gás e a de outra natureza, informou que estava dependendo de um agendamento com o condomínio para sua realização. Acrescentou que aguardava ciência da síndica em relação a documento apresentado que informava acerca dos materiais armazenados e arrumação do depósito.

Em nova manifestação, a Concessionária informou, no que se refere ao espaçamento entre a instalação de gás e a de outra natureza que, apesar da instalação ter sido embonecada, seria executado o remanejamento da segunda. Quanto à ventilação, esta se faria com fixação de batentes nas básculas existentes e porta em veneziana, já assentada no local. E apresentou documento assinado pela síndica que comprovou a solicitação de agendamento para execução das pendências.

Em 18 de janeiro de 2013, solicitei informações à CAENE acerca do caso. A Câmara oficiou a Concessionária, tendo esta informado que todas as adequações foram realizadas. Entretanto, a síndica criou obstáculo no que se refere à porta em veneziana, uma vez que gostaria que fosse na cor branca. A CEG acrescentou que será confeccionada, dentro dos padrões solicitados, para instalação posterior e encaminhou Termo de Compromisso da empresa Euro-Rio, onde consta a ciência do condomínio com a informação de que a referida empresa irá instalar nova veneziana em conformidade com os padrões estéticos do prédio, sendo o prazo de execução e instalação de 30 dias a contar da data de assinatura deste termo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Destaco que a Concessionária encaminhou e-mail, juntado às fls. 56/58, complementando a manifestação anterior com fotografias, onde informa que confeccionou e instalou a veneziana do depósito em alumínio. Entretanto, iria providenciar outra na cor branca a fim de atender o pedido da síndica. Diante de tais informações, a CAENE considerou que a Concessionária e o Condomínio, após notificado, cumpriram com as providências apontadas no Relatório de Fiscalização.

A Procuradoria desta Agência ressaltou que a Concessionária não impugnou as conclusões no Termo de Fiscalização, encaminhado com o Termo de Notificação, preferindo, apenas, manifestar-se quanto ao cumprimento das correções apontadas. Assim, restou comprovada a inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a fiscalização da Câmara Técnica e materializada no Relatório de Fiscalização.

Com base nos dados contidos no presente processo, pude inferir que a Concessionária procedeu às adequações apontadas pela Câmara Técnica. Entretanto, a Delegatária deixou de se manifestar no prazo concedido para impugnação, o que caracteriza inobservância às determinações desta Agência, além de ter deixado de observar os requisitos de segurança quando do início da prestação do serviço no condomínio objeto do presente. Por esta razão, filio-me ao parecer da Douta Procuradoria quanto à aplicação de penalidade referente ao caso em tela, porém, deve ser considerada sua postura diligente ao solucionar as desconformidades, devendo a sanção observar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1020.435 / 2012

Data 26 / 07 / 2012 Fls.: 74

Rubrica: @P

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1559
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Vistoria na instalação predial. A. João
Brasil, 366 - Bloco 3 - Engenhoca/ Niterói/ RJ.**

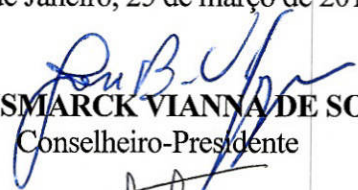
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.435/2012, por unanimidade,

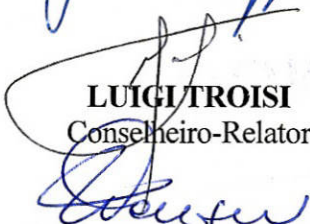
LIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência com base na Cláusula
décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV da Instrução
Normativa CODIR nº 001/2007.

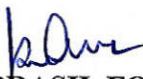
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente
Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro